

Seção Judiciária do Estado do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1002783-87.2018.4.01.3900
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA - REGIONAL DO PARA - SBD/PA
REQUERIDO: MICENO E OLIVEIRA LTDA - ME, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA e SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA – REGIONAL DO PARÁ – SBD/PA em face de DENTISTA FACIAL e CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARÁ, em que pretendem que as rés se abstenham de realizar curso de capacitação em toxina botulínica, preenchimento, volumização e MD CODES, nos dias 23 a 30 de agosto de 2018, bem como seja imediatamente suspensa a publicidade acerca do evento, em todos os meios de comunicação, inclusive por meio de redes sociais.

Narram que os requeridos vêm desrespeitando a Lei Federal nº 12.842/2013, já que o aludido diploma legal restringiria os procedimentos invasivos exclusivamente aos médicos, bem como estariam veiculando publicidade abusiva e enganosa acerca do Curso de Capacitação, com técnicas de uso não permitido aos odontologistas, a se realizar nos dias 23 a 30 de agosto do ano corrente, que tem como público alvo biomédicos, farmacêuticos, dentistas e médicos.

Salientam que já houve decisão liminar proferida nos autos do processo nº 809799-82.2017.4.05.8400, em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, suspendendo a Resolução do Conselho Federal de Odontologia nº 176/2016, que disciplinava o uso do ácido hialurônico e da toxina botulínica para fins estéticos, a qual teria sido confirmada pelo TRF 5ª Região.

Aduzem ainda que a entidade realizadora do Curso (IBEN), aparentemente, não seria credenciada junto ao MEC para ofertar curso de pós-graduação.

Juntaram documentos (id. nº 85890 a 8597460).

É o relatório. **Decido.**



O acatamento da tutela provisória de urgência, inclusive a de natureza cautelar, consiste em medida excepcional e, para seu deferimento, exige a demonstração da probabilidade (plausibilidade) do direito alegado, associada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do art. 300 do CPC.

Como relatado, os autores pretendem que as rés se abstenham de realizar curso de capacitação em toxina botulínica, preenchimento, volumização e MD CODES, nos dias 23 a 30 de agosto de 2018, bem como que seja imediatamente suspensa a publicidade acerca do evento, em todos os meios de comunicação, inclusive por meio de redes sociais.

Com efeito, a suspensão do referido Curso é, sem dúvida, pedido de natureza cautelar, pois visa assegurar o exercício de um direito futuro, que pode ser prejudicado caso a medida não seja obtida de imediato (risco ao resultado útil do processo).

No caso em apreço, em juízo de cognição urgente e superficial, reputo presentes em parte os requisitos necessários para a concessão de tutela antecedente.

No caso em análise, o Curso de Capacitação em questão tem como público alvo biomédicos, farmacêuticos, cirurgiões dentistas e médicos, sendo que a o profissional responsável por ministrar o curso é cirurgião dentista.

Delimitados os contornos da demanda, afigura-se oportuno, de início, tecer algumas considerações acerca da Lei nº 12.842/2013 que dispõe sobre a profissão de médico, vazada nos seguintes termos:

Art. 4º. São atividades privativas do médico:

(...)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

O § 4º do mesmo artigo acrescenta o que são procedimentos invasivos:

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

(...)



III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Por seu turno, o Conselho Federal de Odontologia publicou a Resolução nº 176, de 06 de setembro de 2016, autorizando a utilização da toxina botulínica e preenchedores faciais, em casos terapêuticos funcionais e/ou estéticos, por profissionais odontólogos. Ao ensejo:

Revoga as Resoluções CFO-112/2011, 145/2014 e 146/2014, referentes à utilização da toxina botulínica e preenchedores faciais, e aprova outra em substituição.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, no uso de suas atribuições regimentais,

considerando deliberação unânime, do plenário do CFO, na 2ª sessão, da CCLXXII reunião ordinária, realizada em 1º de setembro de 2016,

(...)

Art. 1º - Autorizar a utilização da toxina botulínica e dos preenchedores faciais pelo cirurgião-dentista, para fins terapêuticos funcionais e/ou estéticos, desde que não extrapole sua área anatômica de atuação.

§ 1º - A área anatômica de atuação clínico-cirúrgica do cirurgião-dentista é superiormente ao osso hioide, até o limite do ponto násio (ossos próprios de nariz) e anteriormente ao tragus, abrangendo estruturas anexas e afins.

§ 2º - Para os casos de procedimentos não cirúrgicos, de finalidade estética de harmonização facial em sua amplitude, inclui-se também o terço superior da face.

(...)

Do que há nos autos, ao que parece, a Resolução nº 176/2016 da CFO invadiu a competência privativa dos médicos atribuída pela Lei nº 12.842/2013, ao passo que permitiu aos profissionais cirurgiões dentistas a utilização da toxina botulínica e dos preenchedores faciais, para fins funcionais e estéticos, ainda que seja evidente que tais procedimentos enquadram-se na categoria de procedimentos invasivos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.842/2013).

Não custa gizar que o exercício da odontologia é regulado pela Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, a qual dispõe sobre a competência do cirurgião dentista no artigo 6º:

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:



- I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;
- II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;
- III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive, para justificação de faltas ao emprego.
- IV - proceder à perícia odontolegal em fôro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;
- V - aplicar anestesia local e truncular;
- VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;
- VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;
- VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;
- IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Como se vê, a Resolução nº 176/2016 da CFO além de invadir a competência privativa dos médicos, extrapolou os limites da competência dos cirurgiões dentistas prevista na legislação supramencionada.

É importante salientar que a oferta exagerada dos procedimentos estéticos por profissionais que não detêm a devida habilitação e autorização legal para a sua execução, provoca evidente risco à saúde pública de toda a população, razão pela qual o curso ofertado pelos requeridos deve ser imediatamente suspenso quanto aos procedimentos não previstos em lei (realização de procedimentos além do aparelho mastigatório e com finalidade exclusivamente estética).

A par da fundamentação delineada foi proferida decisão em sede de Agravo de Instrumento, desprovido, interposto pelo Conselho Federal de Odontologia, da decisão do juízo da 5ª Vara Federal/RN, nos autos da ação nº 0809799-82.2017.4.05.8400.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUAÇÃO DOS ODONTÓLOGOS EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. RESOLUÇÃO Nº 176/2016.



1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, em contrariedade à decisão do Juízo da 5ª Vara Federal que, nos autos da ação nº 0809799-82.2017.4.05.8400, ajuizada pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA e outros, deferiu pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos da Resolução nº 176/2016, emanada do Conselho Federal de Odontologia, até ulterior deliberação judicial, e determinou, outrossim, que o réu se abstenha de editar nova norma que trate da atuação de odontologia em procedimentos estéticos, nos moldes da citada Resolução. Em decorrência da suspensão dos termos da Resolução nº 176/2016, a Magistrada concedeu eficácia repristinatória às Resoluções CFO-112/2011, CFO-145 e 146/2014, que, no entender da Juíza, aparentemente regulamentavam a questão dentro dos limites legais, prevendo a aplicação do uso do ácido hialurônico em procedimentos odontológicos, com reconhecida comprovação científica, bem como o uso da toxina botulínica para uso terapêutico em procedimentos odontológicos, sendo vedados para uso exclusivos estéticos.

2. Em suas razões de agravo, reitera o Conselho de Odontologia que a Resolução nº 176/2016 não extrapolou a área de atuação do cirurgião-dentista, porque, no sentir do agravante, o citado ato normativo estaria em consonância com a Lei Federal nº 4.324/64 e com a Lei Federal nº 5.081/66.

3. Entretanto, a Lei nº 4.324/64, em seu art. 2º, estabelece apenas que "o Conselho Federal e os Conselhos de odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente".

4. Por sua vez, a Lei Complementar nº 5.081/66 estabelece os limites da odontologia, delimitando no art. 6º as atribuições do cirurgião-dentista.

5. À época da edição de tais atos normativos, não fora feita qualquer menção ao uso de tratamento estético pelos profissionais dentistas. Após as citadas leis, foram editadas as Resoluções 112/2011, 145 e 146/2014 do próprio Conselho Federal de Odontologia, que vedavam expressamente o uso do ácido hialurônico em procedimentos odontológicos pelos profissionais dentistas para fins puramente estéticos.

6. Em sentido contrário às Resoluções pretéritas, que não autorizavam o uso da toxina botulínica para fins puramente estéticos, o CFO editou a de nº 176/2016, desta feita, autorizando a realização de procedimentos não cirúrgicos, de finalidade não estética de harmonização facial em sua amplitude, incluindo-se o terço superior da face, o que, em termos leigos, compreende a testa do paciente.

7. A Resolução impugnada, portanto, permitiu a realização de procedimentos em toda a face, compreendendo regiões além do aparelho mastigatório, e com finalidade exclusivamente estética.

8. Fora autorizado, com isso, procedimento que, além de contrário às regulamentações pretéritas do próprio Conselho, foram de encontro à Resolução 63/2005 do CFO, que veda, em seu art. 43, o uso da via cervical infra-hióidea, por fugir da área de atuação dos odontologistas, contrariando, outrossim, o



disposto no art. 4º, III, da Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013), que prevê como atividades privativas do médico a "indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares e profundos, as biópsias e as endoscopias."

9. É verdade que a finalidade terapêutica não exclui a utilização para fins estéticos, contudo, o ponto fulcral para o deslinde da questão posta em Juízo é a amplitude da atuação dos cirurgiões-dentistas, quer para fins exclusivamente terapêuticos, quer para fins estéticos. Essa é a questão a ser levada em conta. Como visto, não há amparo legal para a atuação do cirurgião-dentista em procedimentos que vão além dos procedimentos relacionados ao aparelho mastigatório, de modo que, qualquer permissão que abranja área para além desses limites está em manifesta contrariedade à legislação aplicável à espécie, sendo, portanto, *contra legem*.

10. As premissas utilizadas pelo agravante para justificar a norma contida na Resolução nº 176/2016, que autorizou a utilização do ácido hialurônico em procedimentos estéticos que abrangem área além do aparelho mastigatório, estão equivocadas.

11. É fato que os cirurgiões-dentistas possuem regulamentação própria, no caso a Lei nº 5. 081/66. Isso não quer dizer, contudo, que o disposto no art. 4º da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) não se aplica àquela categoria. Pelo contrário, o art. 4º, III, como dito, prevê que são atividades privativas do médico, dentre outras, "a indicação da execução e a execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias".

12. O caso é, portanto, de se fazer uma análise sistemática das leis aplicáveis à espécie. Tem-se de um lado a legislação aplicável aos cirurgiões-dentistas que, como visto, só possuem permissão de atuar dentro dos limites fixados para a atuação do odontologista, o que por certo não compreende procedimentos invasivos que perpassem o aparelho mastigatório, e de outro, a Lei do Ato Médico, que especifica as atividades privativas do médico.

13. Agravamento de instrumento desprovido e agravamento interno prejudicado.

(PROCESSO: 08000837420184050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 03/07/2018)

Como mencionado na ementa transcrita, a invalidação da Resolução 176/2016 gerou a repriminção de normas anteriores, que admitem a utilização dos combatidos métodos para fins terapêuticos, o que está dentro da competência dos profissionais de odontologia, já que, para corrigir defeitos funcionais na região buxo maxilar, o cirurgião dentista é profissional indicado.



No caso em apreço, contudo, os cursos não informam a realização de procedimentos exclusivamente estéticos e que ultrapassem o aparelho mastigatório, pois há referência a procedimentos funcionais; nem tão pouco há evidências de que se trata de curso de pós-graduação, mas de mero curso de capacitação.

Nesse passo, não há como a tutela ser deferida na amplitude pretendida pelos requerentes, mas tão somente para proibir a realização de procedimentos que não sejam funcionais e que extrapolem o aparelho mastigatório com finalidade exclusivamente estética.

Ante o exposto, **defiro em parte a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente**, no sentido de determinar que os requeridos se abstenham de realizar qualquer procedimento não funcional e que extrapolem o aparelho mastigatório, com finalidade exclusivamente estética, no Curso de Capacitação em toxina botulínica, preenchimento, volumização e MD CODES, previsto para os dias 23 a 30 de agosto de 2018.

1. Determino à Secretaria que retifique o polo passivo no sistema PJe, devendo fazer constar como partes requeridas aquelas indicadas na exordial, quais sejam: DENTISTA FACIAL e CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARÁ.

2. Ademais, considerando que o requerimento da parte autora foi em caráter antecedente e que há elementos para a concessão da tutela, consoante alhures exposto, determino a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 308 do CPC/2015.

3. Considerando a manifestação da Procuradoria Federal do Pará, por meio do Ofício nº 315/2018/GAB/PF/PA/PFPA/PGF/AGU, em nome das autarquias e fundações públicas que representa, que entendeu pela inadmissibilidade da composição em sede de audiência preliminar de conciliação e mediação, haja vista a necessidade de ampla instrução probatória, dada a indisponibilidade do interesse público nos processos que atua, **intimem-se os requeridos para cumprimento desta decisão e citem-se, na mesma oportunidade.**

4. Citados os réus e transcorrido o prazo para oferecimento de resposta, intime-se o autor para eventual réplica (prazo: 15 dias).

5. Após, considerando o teor da matéria vertida, venham os autos conclusos para sentença.

6. Outrossim, determino desde já à Secretaria que proceda a alteração da classe processual no PJe para procedimento comum.

Belém/PA, 22 de agosto de 2018.



Mariana Garcia Cunha

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SJPA



Assinado eletronicamente por: MARIANA GARCIA CUNHA - 22/08/2018 13:44:01

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082213440117600000008997539>

Número do documento: 18082213440117600000008997539